



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei N° 14/2015

Processo: 1123/1
Assunto : Transporte Público
Objeto : Instalação sanitária
Entrada : 24/02/2015
Autor : »»Anice Nagib Gazzaoui

Situação: Rejeitado

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sanitários no início e no final das linhas de transporte coletivo, conforme especifica.

Data	Situação
24/02/2015	Entrada na Câmara
25/02/2015	Despacho da Mesa
05/03/2015	Enviado para Parecer COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
13/03/2015	Parecer Exarado Contrário - Ilegal/Inconstitucional COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (Relator: Hermógenes de Oliveira)
05/03/2015	Enviado para Parecer Assessoria Jurídica da Câmara
13/03/2015	Parecer Exarado Contrário - Ilegal/Inconstitucional Assessoria Jurídica da Câmara
02/04/2015	Pauta Regimental
07/04/2015	Pedido de Vistas - Dilto Vitorassi Pedido de Vistas Devolvido em 05/05/2015
05/05/2015	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
05/05/2015	Votação Única Parec. Fundamentado - Favorável - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

02
PL 14/15
Fevereiro

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU	
Protocolo Interno - D.A.L.	
☒ Proj. de Lei.	☐ Proj. de Lei Complementar.
☐ Proj. de Emenda a LOM.	☐ Proj. de Resolução
☐ Proj. de Decreto Legislativo.	
DATA <u>25/02/15</u>	HORAS <u>11:25</u>
	Nº <u>14/2015</u>

PROJETO DE LEI Nº 014/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sanitários no início e no final das linhas de transporte coletivo, conforme especifica.

Autora: Vereadora Anice Nagib Gazzaoui

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Torna obrigatório para os permissionários do serviço de transporte público coletivo do Município de Foz do Iguaçu a disponibilização a seus funcionários de instalações sanitárias adequadas no início e no final das linhas.

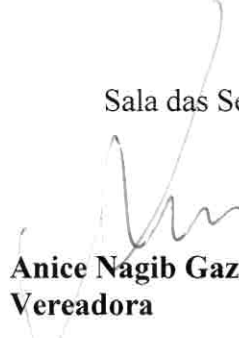
Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os permissionários deverão providenciar a instalação de banheiros químicos ou a aquisição ou o aluguel de áreas privadas providas de instalações sanitárias adequadas e localizadas nas proximidades da respectiva linha.

Art. 2º O não cumprimento no disposto na presente Lei ou a interdição das instalações sanitárias por tempo superior a 24 (vinte e quatro) horas sujeitará o infrator ao pagamento de multa diária de 10 (dez) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI.

Art. 3º As permissionárias do transporte público coletivo têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2015.


Anice Nagib Gazzaoui
Vereadora



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

03
PL 14/15
Fevereiro

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal e a Lei Orgânica de Foz do Iguaçu estabelecem que o Município possui competência para legislar sobre os serviços públicos de interesse local, incluindo-se aí o transporte público coletivo.

Por outro lado, como é cediço, as condições de trabalho de empregados das concessionárias de ônibus, muitas vezes não são adequadas, não havendo, por exemplo, local para fazerem suas necessidades fisiológicas, no início e no final das linhas de ônibus. De fato, na maioria dos casos, não há banheiros nestes locais à disposição para atender os motoristas e cobradores de ônibus do Município que, por vezes, são obrigados a enfrentar longas jornadas ininterruptas de trabalho.

Essa situação provoca transtornos de ordem física e psicológica, violando não só a legislação trabalhista, especialmente a Norma Regulamentadora nº 24, que estabelece as condições mínimas para que um trabalhador possa desenvolver suas atividades adequadamente, mas também o princípio da dignidade humana, daí a necessidade urgente da disponibilização de instalações sanitárias adequadas para os trabalhadores do transporte coletivo.

Por entender necessário e de relevante importância o presente projeto, esta Signatária conta com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

ANG/lm



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

04
PL 14/15
J. Barros

PARECER nº 066/2015

De: Consultoria Jurídica

Para: Ver. Hermógenes de Oliveira - Relator

Ref.: PL nº 014/2015 - Instalação de sanitários pelas permissionárias de transporte coletivo.

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pelo vereador Hermógenes de Oliveira, ora relator e membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, objetivando análise jurídica da legalidade do PL nº 014/2015, que versa sobre "a obrigatoriedade da instalação de sanitários no início e no final das linhas de transporte coletivo".

Com despacho da relatoria deste procedimento, vem o mesmo para análise e parecer técnico.

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DO INTERESSE PÚBLICO

Primeiramente, deve-se registrar a existência do interesse público neste projeto de lei, tendo em vista o PL objetivar a construção de instalações sanitárias para uso dos funcionários das empresas de transporte coletivo nesta cidade.

Deve-se reconhecer que os finais das linhas de transporte coletivo de Foz do Iguaçu não possuem instalações sanitárias à população e aos próprios funcionários das empresas de transporte. Nesse sentido, a proposta deste projeto de lei possui real e evidente utilidade, eis que visa suprir latente necessidade de estruturação sanitária, no mínimo, para quem trabalha regularmente no transporte coletivo desta cidade.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

2

ESTADO DO PARANÁ

05
PL 14/15
Fevereiro

Indiscutível, portanto, a existência de interesse público neste projeto de lei.

2.2 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Por outro lado, analisando a questão específica da competência quanto à matéria deste PL, o artigo 22, inciso XI, da Lei Fundamental, nos diz que o assunto do **transporte** é da competência privativa da União Federal:

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

Tal dispositivo, friamente, poderia indicar a ausência de competência do município para legislar sobre o assunto. Todavia, levando em consideração o teor do artigo 30, da Lei Constitucional, a implementação do presente PL municipal seria possível, eis que a matéria diz respeito ao interesse local, podendo o município suplementar a legislação federal e estadual, caso necessário:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; Destacamos

Dessa forma, o projeto se basearia na filosofia introduzida pela Lei Maior acerca da **suplementação da legislação federal**, tornando legítima e legal a iniciativa do autor deste projeto.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

3

06
12/14/15
Italo

2.3 DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DOS CONTRATOS - LEGITIMIDADE DO CHEFE DO EXECUTIVO

Embora útil e legítimo esse projeto de lei, devemos reconhecer que o mesmo efetivamente desequilibra econômica e financeiramente os contratos de transporte coletivo em vigor. ✓

Sim, a aprovação do presente projeto de lei, uma vez aprovado, alterará significativamente o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de transporte coletivo em vigor, prejudicando economicamente as empresas permissionárias. ✓

Isto se deve ao fato de que as empresas de transporte coletivo terão que suportar obrigatoriamente o custo da instalação de estrutura sanitária não prevista no edital, nem nos contratos formalizados com o município. Tal situação geraria ônus não previsto e não dimensionado às permissionárias, criando evidente desequilíbrio financeiro aos contratos atualmente em vigor. ✓

A doutrina sobre o assunto se mostra segura no sentido de mostrar que as alterações que comprometam o lucro e a execução financeira equilibrada dos contratos são ilegais. Marçal Justen Filho, analisando a questão da criação de isenção de tarifa no transporte coletivo nos diz, *verbi gratia*, que "NÃO SE PODE IMPOR AO CONCESSIONÁRIO QUE ARQUE, COM RECURSOS PESSOAIS PRÓPRIOS, COM OS EFEITOS ECONÔMICOS CORRESPONDENTES". ✓

Ou seja, não se pode alterar de maneira aleatória e imprevisível as condições de execução do contrato, transferindo aos executantes o custo da proposta inovadora. As alterações que criam despesas às permissionárias, alteram o equilíbrio econômico dos contratos, o que seria reclamado pelos empresários em eventual ação judicial ou até mesmo pelo Poder Público municipal através da ação direta de inconstitucionalidade (ADIn), já que a proposta restou iniciada por parlamentar, que não possui legitimidade para tanto, segundo o que nos informa o artigo 62, inciso I, da Lei Orgânica Municipal: ✓



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

4

07
PL 14/15
Jabros

Art. 62. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo ou fora dele;

Ou seja, além de constituir-se de matéria que altera o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, este projeto de lei invade sobremaneira matéria de competência do Prefeito Municipal, já que que somente este teria legitimidade para propor alteração nos contratos do transporte coletivo atualmente em vigor.

Tal questão já foi item de decisão em vários tribunais de justiça deste país, sendo reconhecida a competência exclusiva do prefeito. Veja-se as decisões abaixo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL. SERVIÇOS PÚBLICOS. TARIFAS. ESPÉCIE NORMATIVA QUE SUBMETE O AUMENTO DE TARIFAS DO TRANSPORTE COLETIVO À REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NA CÂMARA MUNICIPAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DESCABIMENTO DE QUALQUER INTERFERÊNCIA OU EMBARAÇO NO EXERCÍCIO DOS ATOS COMUNS E PRÓPRIOS DA ADMINISTRAÇÃO ATRIBUÍDOS AO EXECUTIVO. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ART. 7º DA CARTA PARANAENSE. AÇÃO PROCEDENTE COM A DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO MUNICIPAL IMPUGNADO." (TJPR - ADIN, Órgão Especial, Proc. 0360279-9, Rel.: Ângelo Zattar, Julgto: 06/11/2006) Destacamos

"INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 311/2002 da Comarca de Itu - Lei que estendeu o benefício da gratuidade do transporte público aos portadores de deficiência mental - Lei de iniciativa de vereadora da Câmara Municipal de Itu - Inconstitucionalidade por vício de iniciativa - Matérias que implicam em aumento das despesas do município que são de iniciativa privativa do prefeito municipal - Inconstitucionalidade reconhecida incidentalmente - Recurso provido." (TJSP, 17ª Câmara Dir.Privado, Rel.Des. Tersio José Negrato, 07/11/2007).

Destacamos



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

5

08
PL 14/15
Italo

ESTADO DO PARANÁ

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. ISENÇÃO DE TARIFA NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. 1. É inconstitucional a Lei 3.214/03, do Município de São Borja, que concedeu isenção de tarifa no transporte coletivo, instituindo "passe livre", porque se cuida de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, a teor do art. 82, VII, da CE/89. Precedentes. 2. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE." (TJRS, Adin N° 70007642739, Tribunal Pleno, Rel. Araken de Assis, 05/04/2004). Destacamos

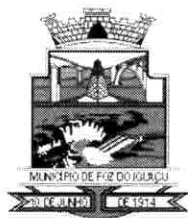
Portanto, considerando a questão da criação de despesas não previstas em edital e contrato, além de se mostrar ilegítima a proposta iniciar-se por iniciativa de parlamentar, concluimos pela ilegalidade deste PL.

Por derradeiro, para que se possa suprir a aludida irregularidade, sugere-se a utilização do instituto da **indicação legislativa** pelo digno edil, conforme estabelece o artigo 145 (função de assessoramento legislativo - §3º, art.2º), do Regimento Interno desta casa:

Art. 145. A Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, opina-se ao digno vereador Hermógenes de Oliveira, ora relator, pela ilegalidade do PL n°14/2015, em razão de alterar o equilíbrio econômico financeiro dos contratos de transporte coletivo em vigor, conforme aponta a doutrina e a jurisprudência acima colacionada, além de ferir a legitimidade do Prefeito Municipal, única autoridade com competência capaz de propor alterações nos contratos de transporte coletivo em vigor, eis que legítimo representante do município (art.62, I, da LOM).



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

6

09
PL 14/15
Folha 15

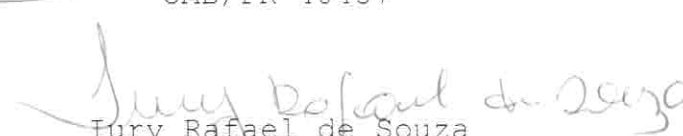
ESTADO DO PARANÁ

Para que se supra a aludida irregularidade, em razão da competência do Chefe do Poder Executivo Municipal para o início do processo legislativo, sugere-se ao digno edil a utilização da **indicação legislativa**, prevista no artigo 145, do Regimento Interno desta casa.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 11 de março de 2015.


José Reus dos Santos
OAB/PR 40457


Iury Rafael de Souza
Diretor Jurídico da CMFI

*

*

*

*

*

*

*

*

*



10
PL 14/15
dobre

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº 14/2015 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sanitários no início e no final das linhas de transporte coletivo, conforme especifica.

PARECER

Em trâmite, o Projeto de Lei nº 14/2015, apresentado pela Vereadora Anice Nagib Gazzaoui, que pretende obrigar a instalação de sanitários no início e final das linhas do transporte coletivo urbano.

Inicialmente a Matéria foi encaminhada para análise e Parecer da Consultoria Jurídica desta Casa, que apresentou as seguintes Considerações:

"...

Primeiramente, deve-se registrar a existência do interesse público neste projeto de lei, tendo em vista o PL objetivar a construção de instalações sanitárias para uso dos funcionários das empresas de transporte coletivo nesta cidade.

Deve-se reconhecer que os finais das linhas de transporte coletivo de Foz do Iguaçu não possuem instalações sanitárias à população e aos próprios funcionários das empresas de transporte. Nesse sentido, a proposta deste projeto de lei possui real e evidente utilidade, eis que visa suprir latente necessidade de estruturação sanitária, no mínimo, para quem trabalha regularmente no transporte coletivo desta cidade.

...

Embora útil e legítimo esse projeto de lei, devemos reconhecer que o mesmo efetivamente desequilibra econômica e financeiramente os contratos de transporte coletivo em vigor.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

11
12/11/15
Elares

Sim, a aprovação do presente projeto de lei, uma vez aprovado, alterará significativamente o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de transporte coletivo em vigor, prejudicando economicamente as empresas permissionárias.

Isto se deve ao fato de que as empresas de transporte coletivo terão que suportar obrigatoriamente o custo da instalação de estrutura sanitária não prevista no edital, nem nos contratos formalizados com o município. Tal situação geraria ônus não previsto e não dimensionado às permissionárias, criando evidente desequilíbrio financeiro aos contratos atualmente em vigor.

A doutrina sobre o assunto se mostra segura no sentido de mostrar que as alterações que comprometam o lucro e a execução financeira equilibrada dos contratos são ilegais. Marçal Justen Filho, analisando a questão da criação de isenção de tarifa no transporte coletivo nos diz, *verbi gratia*, que "NÃO SE PODE IMPOR AO CONCESSIONÁRIO QUE ARQUE, COM RECURSOS PESSOAIS PRÓPRIOS, COM OS EFEITOS ECONÔMICOS CORRESPONDENTES".

Ou seja, não se pode alterar de maneira aleatória e imprevisível as condições de execução do contrato, transferindo aos executantes o custo da proposta inovadora. As alterações que criam despesas às permissionárias, alteram o equilíbrio econômico dos contratos, o que seria reclamado pelos empresários em eventual ação judicial ou até mesmo pelo Poder Público municipal através da ação direta de inconstitucionalidade (ADIn), já que a proposta restou iniciada por parlamentar, que não possui legitimidade para tanto, segundo o que nos informa o artigo 62, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 62. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo ou fora dele;

Ou seja, além de constituir-se de matéria que altera o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, **este projeto de lei invade sobremaneira matéria de competência do Prefeito Municipal**, já que que somente este teria legitimidade para propor alteração nos contratos do transporte coletivo atualmente em vigor.

...



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

12
PL 14/15
Jahres

Portanto, considerando a questão da criação de despesas não previstas em edital e contrato, além de se mostrar ilegítima a proposta iniciar-se por iniciativa de parlamentar, concluimos pela ilegalidade deste PL.

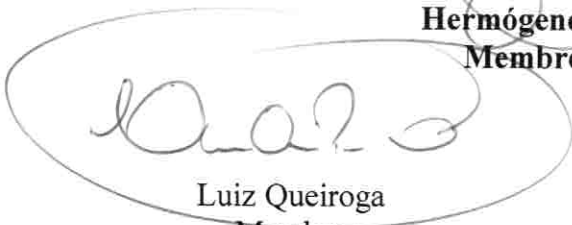
Por derradeiro, para que se possa suprir a aludida irregularidade, sugere-se a utilização do instituto da **indicação legislativa** pelo digno edil, conforme estabelece o artigo 145 (função de assessoramento legislativo - §3º, art.2º), do Regimento Interno desta casa:

..."

Em vista das Considerações apresentadas pela Consultoria Jurídica, nos manifestamos **contrários** ao Projeto de Lei nº 14/2015, dada a sua ilegalidade, conforme restou demonstrado.

Sala das Comissões, 13 de março de 2015.


Hermógenes de Oliveira
Membro / Relator


Luiz Queiroga
Membro


Ze Carlos
Vice-Presidente

eq